



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18, 08, 2021



PROCESSO Nº 64278/2017-1
PAT Nº 179/2017 – 6ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTES DOVAL & SANTOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA –
ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0080/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. PRAZO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, onde a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 142/19, 15, 61, 77, 81/20; 54/21.

2. A constatação de saídas desacompanhada de documento fiscal se deu mediante o Levantamento Físico-quantitativo de Estoque, que se trata de uma técnica absolutamente legítima de que se vale o Fisco na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas e saídas retratadas nos documentos fiscais, escriturados ou não, bem como os estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período. Portanto, não há que falar em presunção. Acrescente-se também que a autuada não se desincumbiu de apresentar prova da suposta perda operacional no percentual que

alega no seu recurso, limitando-se tão somente a verberar. Alegações não acolhidas.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal se aplica quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos pós a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72/21.

5. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 20 de julho de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado